



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MÓEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, que introduz alterações na estrutura do Governo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

Fixa no valor de 13 % a percentagem limite sobre o custo provável da construção possível para o cálculo do valor dos terrenos para construção compreendidos na área do concelho do Porto que foi sujeita ao regime de expropriação sistemática.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 290/75:

Fixa os prazos de conservação dos documentos em arquivo nas instituições de previdência.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto n.º 217/75:

Altera a redacção do artigo 23.º do Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 64, de 17 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 137-B/75:

Estabelece as condições em que podem exercer o seu direito de voto os cidadãos portugueses devidamente recenseados que, à data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte, presumivelmente se encontrem embarcados.

Decreto-Lei n.º 137-C/75:

Altera os artigos 46.º, 54.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74 e o artigo 98.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/75.

Decreto-Lei n.º 137-D/75:

Altera o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74.

Decreto n.º 137-E/75:

Suspende a actividade política do Partido da Democracia Cristã (PDC), do Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado (MRPP) e da Aliança Operária Camponesa (AOC).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Despachos conjuntos regulamentares:

Determina que podem ser constituídas secções de voto em locais cujas condições de acesso facilitem o exercício do direito de sufrágio.

Determina a maneira como o País deve ser informado de a máxima brevidade do resultado provisório da eleição.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Administração Interna e Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho conjunto regulamentar:

Determina que a inscrição no recenseamento efectuada no território eleitoral por militares que, à data da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte, se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob a administração portuguesa deve ser transferida para esses territórios para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 93-A/75. Mais determina que é o mesmo regime extensivo aos cônjuges, não separados de facto ou judicialmente, dos militares acima referidos e que naqueles territórios se encontrem, em virtude da prestação de serviço dos seus familiares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Rectificação

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, deve ser rectificado de acordo com o texto que a seguir se transcreve na íntegra:

Art. 9.º — 1. No Ministério do Equipamento Social e do Ambiente é extinto o cargo de Subse-

cretário de Estado do Ambiente e criada a Secretaria de Estado do Ambiente.

2. Na Secretaria de Estado das Obras Públicas é igualmente criado o lugar de Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Presidência da República, 24 de Abril de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Conselho de Ministros, por resolução de 18 de Abril de 1975, no uso da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, e com vista à execução do Plano Integrado do Porto-Viso, declarou, sob proposta do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente e do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, que seja fixada no valor de 13% a percentagem limite sobre o custo provável da construção possível para o cálculo do valor dos terrenos para construção compreendidos na área do concelho do Porto que foi sujeita ao regime de expropriação sistemática pela declaração publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 101 e 148, de 30 de Abril e 26 de Junho de 1973, respectivamente, e sobre a qual incidiu a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 290/75

de 3 de Maio

Os prazos de conservação em arquivo dos livros e documentos das instituições de previdência social foram estabelecidos por despacho de 19 de Dezembro de 1953, comunicado pela circular da Direcção-Geral da Previdência n.º 1/54.

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que veio generalizar a faculdade de recurso à microfilmagem e estabelecer normas tendentes à uniformização do sistema, revogou os preceitos especiais que providenciavam sobre a matéria, estabelecendo, no seu artigo 1.º, que serão fixados por portaria do Ministro competente os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de várias enti-

dades, referindo, entre outras, as instituições de previdência social.

A promulgação deste diploma legal veio, assim, criar a necessidade formal de estatuir sobre esta última matéria.

Entretanto, o desenvolvimento verificado pelo nosso seguro social a partir de 1953 e o conseqüente acréscimo do volume da respectiva documentação impõem-se revejam os critérios de selecção dos documentos a conservar em arquivo e, bem assim, os prazos estabelecidos pelo despacho de 19 de Dezembro de 1953.

Entendeu-se, porém, desnecessário e até desaconselhável proceder antecipadamente à inventariação dos documentos em posse das instituições de previdência. Por um lado, uma operação dessa natureza seria tarefa morosa; por outro, afigura-se também que a especificação dos documentos não se harmonizaria com o carácter de generalidade próprio deste diploma, pois lhe retiraria a maleabilidade de aplicação que sempre se há-de pressupor numa regulamentação prevista para longo tempo de vigência. E este aspecto é sobremaneira de ter em conta num ramo de direito em constante e rápida evolução, como é o da previdência, onde com muita frequência se criam novos serviços e novas rotinas.

A fixação dos prazos de conservação por classes de documentos não dispensa, no entanto, que as instituições procedam à inventariação e classificação dos seus próprios documentos, de harmonia com as classes e prazos previstos na tabela em anexo.

Considerando que o objectivo principal visado com a fixação dos prazos é a função probatória dos documentos, entendeu-se de tomar como ponto de partida, para a sua classificação, a natureza dos mesmos, aferindo-a pelos efeitos jurídicos decorrentes do seu conteúdo.

Por outro lado, individualizou-se a classificação por documentos, e não por processos, como em alguns casos aconteceu no despacho de 19 de Dezembro de 1953.

Teve-se em mente não afastar a possibilidade de expurgo dos processos de documentos inúteis, sempre que praticável, com a conseqüente economia de espaço para arquivo e de despesas com a microfilmagem.

Uma excepção, todavia, se abriu: a dos processos clínicos. Reconhece-se, com efeito, que a história clínica é inseparável dos elementos que lhe serviram de base.

No que toca à fixação dos prazos, o critério adoptado foi também fundamentalmente jurídico, já que se tiveram sempre em mente os prazos de prescrição e de caducidade estabelecidos para as diversas espécies de direitos e obrigações, bem como as disposições legais que directamente impõem a conservação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que as instituições de previdência social observem, na conservação em arquivo dos seus documentos, os prazos constantes da lista anexa a esta portaria, que entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 13 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.